



PROCESSO N° TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/amf/zh/drs

RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - USO INDEVIDO DA IMAGEM - PROFESSOR - NÃO CONFIGURAÇÃO. A garantia ao resguardo da própria imagem tem fundamento nos direitos da personalidade, que são absolutos e oponíveis a todos. O direito à imagem teve seu *status* elevado ao plano fundamental no art. 5º, X, da Constituição Federal e o dever de indenizar exsurge da utilização da imagem da pessoa, sem a sua autorização para tanto. O art. 20 do Código Civil de 2002 corrobora plenamente tal posicionamento, ao exigir a autorização prévia da pessoa para a utilização da sua imagem para fins comerciais. Logo, na hipótese, tendo o Tribunal Regional registrado expressamente que apenas as aparições de cunho patrimonial, como comerciais ou outros tipos de informes publicitários devem ser autorizadas pelo participante; que a publicação em veículos impressos, no bojo de matéria jornalística, não faz nascer direito subjetivo à remuneração; que, na mala direta, o reclamante aparece nos fundos de uma sala de aula repleta, seu rosto quase imperceptível em face do tamanho diminuto da ilustração, localizada no canto inferior direito do interior do folheto; que no vídeo institucional a aparição do reclamante limita-se a exíguos 2 segundos; que em nenhum dos dois casos o empregado é flagrado em situação constrangedora ou que, por qualquer ângulo, atente contra a sua moral; que o alcance das mídias ficou limitado ao público ligado à escola; que o anonimato completo do autor faz crer que a exposição de sua imagem (repise-se, reduzidíssima) não trouxe à ré nenhuma vantagem em termos de *marketing* e propaganda, indeferindo, a indenização por danos morais em razão do



PROCESSO N° TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

uso indevido da imagem, entendimento contrário, como pretende o agravante, esbarraria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-20200-67.2007.5.02.0433**, em que é Agravante **LEANDRO RODRIGUES DA SILVA** e são Agravados **COLÉGIO TÉCNICO SENADOR FLÁQUER S/C E OUTRO**.

O 2° Tribunal Regional do Trabalho, mediante decisão singular a fls. 804-808, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante que versava multa do art. 477 da CLT, majoração da hora-aula do professor e indenização por danos morais em virtude do uso indevido da imagem, ante os óbices das Súmulas n°s 126, 221 e 333 do TST e do art. 896, § 4°, da CLT.

O reclamante interpõe agravo de instrumento a fls. 2815-825, sustentando, em síntese, que o apelo merecia regular processamento.

Foram apresentadas **contraminuta** e **contrarrazões**, em peça única, a fls. 832-841.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à **tempestividade** (fls. 792 e 793) e à **representação processual da entidade pública** (fls. 21-22), não tendo sido condenado ao recolhimento das custas processuais (fls. 675 e 781), passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

**1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - USO INDEVIDO DA
IMAGEM - PROFESSOR**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante quanto à indenização por danos morais, a fls. 780:

Danos morais

Prejudicada a análise da questão, como se verá adiante.

(...)

Mérito

Indenização por uso da imagem

O reclamante pretendeu, em sua petição inicial, a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente do uso indevido de sua imagem em publicações, informativos e comerciais de TV, afirmando que estas não teriam sido previamente autorizadas. Apresentou, inclusive, um laudo confeccionado por empresa especializada em marketing, que utiliza como base para a reparação que persegue. A origem, ao apreciar o pedido, acolheu a tese obreira, consignando a existência de provas da utilização comercial indevida da imagem do obreiro sem a justa contraprestação financeira. Tal decisão, contudo, não merece prevalecer.

A descrição contida no estudo de mídia de fls.55, fornecido pelo próprio autor, dá conta de seis supostos usos indevidos de imagem. De início, pode-se verificar que as quatro primeiras não se referem a veículos comerciais de propaganda, mas sim a instrumentos jornalísticos em mídia impressa ou televisiva. Como se sabe, a participação em shows televisivos de natureza informativa, como programas de entrevistas ou similares, não gera ao particular qualquer sorte de contraprestação pelo uso de imagem. Da mesma forma, a publicação em veículos impressos, no bojo de matéria jornalística, não faz nascer direito subjetivo a remuneração. Admitir o contrário levaria ao absurdo de declarar que qualquer pessoa citada ou fotografada por um veículo de mídia teria direito a indenização, em evidente afronta à liberdade de imprensa.



PROCESSO N° TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

Apenas aparições de cunho patrimonial, como comerciais ou outros tipos de informes publicitários, devem ser autorizadas pelo participante. Neste sentido, somente a mala direta intitulada “A gente só estuda se for no Unia Colégio” e o vídeo institucional da entidade poderiam, em tese, impor a ré o pagamento de indenizações. Não obstante, entendo que, no caso concreto, a condenação não se faz recomendável.

Na mala direta referida no parágrafo anterior, o reclamante aparece nos fundos de uma sala de aula repleta, seu rosto quase imperceptível em face do tamanho diminuto da ilustração, localizada no canto inferior direito do interior do folheto. No vídeo institucional, por sua vez, a aparição do reclamante se limita a exíguos 2 segundos. Em nenhum dos dois casos o empregado é flagrado em situação constrangedora ou que, por qualquer ângulo, atente contra a moral. O alcance das mídias ficou limitado ao público ligado à escola. Além disso, o anonimato completo do autor faz crer que a exposição de sua imagem (repise-se, reduziíssima) não trouxe à ré qualquer vantagem em termos de marketing e propaganda.

Por todo o exposto, entendo incabível a indenização pretendida pelo autor. Dou provimento ao apelo, a fim de excluí-la da condenação. (Grifou-se)

O reclamante, nas razões de revista, sustentou que teve sua imagem indevidamente veiculada em redes de televisão (TV Cultura e Record), jornais, revistas, fitas de vídeo (inclusive no vídeo institucional da reclamada), sem que jamais tenha sido requerida sua anuência.

Ressaltou que o direito à imagem, à honra, à dignidade, ao decoro, à integridade moral, à intimidade e a qualquer atributo relativo à personalidade humana é protegido juridicamente caso violado e deve ser reparado.

Aduz que a decisão regional merece reforma, uma vez que além de haver finalidade comercial nas publicações, não houve



PROCESSO Nº TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

autorização por escrito do autor para que a imagem fosse utilizada pela reclamada.

Afirmou que a reclamada não negou a utilização da imagem do obreiro.

Alegou que não importa se a foto do autor foi publicada ou não para fins publicitários, porquanto o que não se admite é autorização tácita do reclamante, uma vez que se faz necessária sua autorização expressa para que sua imagem seja veiculada, e, caso isso não ocorra, fará jus à indenização.

Sustentou que o direito à imagem é um direito essencial do homem, não podendo dele se privar, embora possa dispor de tal direito para tirar proveito econômico.

Destacou que quando a imagem é utilizada sem o consentimento do interessado ou quando se ultrapassam os limites da autorização, ocorre uma violação do referido direito personalíssimo.

Postulou indenização por danos morais em virtude do uso indevido de sua imagem, que fora veiculada pela instituição sem a sua anuência.

Apontou violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 20 do Código Civil.

Primeiramente, é necessário consignar que, em regra, a indenização pelos danos morais destina-se a compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposos *lato sensu* do agente causador do dano.

A garantia ao resguardo da própria imagem tem fundamento nos direitos da personalidade, que são absolutos e oponíveis a todos.

O direito à imagem teve seu *status* elevado ao plano fundamental no art. 5º, X, da Constituição Federal e o dever de indenizar exsurge da utilização da imagem da pessoa, sem a sua autorização para tanto. O art. 20 do Código Civil de 2002 corrobora plenamente tal posicionamento, ao exigir a **autorização prévia da pessoa para a utilização da sua imagem para fins comerciais.**

Impende asseverar que a ocorrência de dano moral implica aferição de violação de algum dos valores morais da pessoa humana,



PROCESSO Nº TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. Constatada a ofensa, o dano se presume, pois é ínsito à própria natureza humana (dano *in re ipsa*).

O agravo ocorre no plano imaterial, sendo essa a característica fundamental que difere o dano moral do dano material, e, exatamente por ser intangível, não se exige, em regra, a prova da dor, do constrangimento, da aflição, uma vez que o ato ilícito em si faz gerar, inexoravelmente, a ofensa de ordem moral do indivíduo.

Nessa esteira, o dano moral individual caracteriza-se como lesão aos direitos da personalidade de um indivíduo a partir da prática de conduta ilícita culposa por outrem. Pode-se afirmar que os direitos da personalidade são subjetivos, que têm por objeto os elementos que constituem a personalidade do seu titular, considerada em seus aspectos físico, moral e intelectual. São direitos inatos e permanentes, nascem com a pessoa e a acompanham durante toda sua existência, tendo como finalidade primordial a proteção das qualidades e dos atributos essenciais da pessoa humana, ou seja, são direitos mínimos que asseguram e resguardam a dignidade da pessoa humana.

Os direitos da personalidade dividem-se com base nos critérios corpo, mente e espírito. Portanto, são classificados de acordo com a proteção à integridade física (corpo vivo, cadáver, voz), integridade intelectual e psíquica (liberdade, criações, intelectuais, privacidade e segredo) e identidade moral (honra, imagem, identidade pessoal).

Em relação especificamente ao direito à integridade física, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, 11ª ed., Editora Saraiva, p. 155) prelecionam que o direito tutelado é a higidez do ser humano no sentido mais amplo da expressão, mantendo-se, portanto, a incolumidade corpórea e intelectual, repelindo-se as lesões causadas ao funcionamento normal do corpo humano. Trata-se, na verdade, de direito correlato ao direito à vida. A gama de direitos da personalidade, examinada à luz do ambiente de trabalho, desenvolve no patrimônio jurídico do trabalhador o direito de se ativar em um ambiente de trabalho hígido em suas condições físicas e também no que atine ao bem-estar físico e psíquico daqueles que laboram.



PROCESSO Nº TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

Ademais, saliente-se que o entendimento acerca do dano moral tem passado por evolução epistemológica, deixando a perspectiva patrimonialista tradicional para uma acepção existencial, em que a medida de compreensão passa a ser a dignidade da pessoa humana.

Judith Martins-Costa, no artigo "Os Danos à Pessoa No Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação", RT-789, julho 2001, pp. 24-25, aborda com maestria a questão:

Por este caminho opera-se um câmbio semântico específico, verifica-se a passagem de um grau de significação a outro: a dignidade da pessoa, como princípio jurídico, vai designar não apenas o 'ser da pessoa', mas a 'humanidade da pessoa'. Esta é vista de uma perspectiva que não a confunde conceitualmente com o 'sujeito capaz juridicamente' nem com o indivíduo atomisticamente considerado, significando, diversamente, a reunião simbólica de todos os homens naquilo que eles têm em comum, a saber, a sua qualidade de seres humanos. Em outras palavras, é ela que permite o reconhecimento de uma pertença (*appartence*) a um 'gênero': o gênero humano. A mudança de grau no significado está em que a dignidade é o atributo ou qualidade desta pertença: 'Se todos os seres humanos compõem a humanidade é porque todos eles têm esta mesma qualidade de dignidade no 'plano' da humanidade; dizemos que eles são todos humanos e dignos de o ser'.

Por isso, mais do que uma 'vazia expressão', como poderiam pensar os que estão ainda aferrados à concepção legalista estrita do ordenamento jurídico, a afirmação do princípio, que nos mais diferentes países tem sido vista como um princípio estruturante da ordem constitucional - apontando-se-lhe inclusive um valor 'refundante' da inteira disciplina privada -, significa que a personalidade humana não é redutível, nem mesmo por ficção jurídica, apenas à sua esfera patrimonial, possuindo dimensão existencial valorada juridicamente na medida em que a pessoa, considerada em si e em (por) sua humanidade, constitui o 'valor fonte' que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico.

Nesse sentido, leciona Maria Celina Bodin de Moraes, em Danos à Pessoa Humana - Uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, 1ª ed., 3ª Tiragem, Editora Renovar, Rio de Janeiro, p. 130-132:



PROCESSO Nº TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

Qual seria, então, o objeto do dano moral? Como reconduzir-se aqui a um conceito jurídico, sem cair na armadilha que o tema enseja? Como já foi ressaltado, afirmar que o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras da tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis.

Além disso, ao definir o dano moral por meio da noção de sentimento humano, isto é, utilizando-se dos termos ‘dor’, ‘espanto’, ‘emoção’, ‘vergonha’, ‘aflição espiritual’, ‘desgosto’, ‘injúria física ou moral’, em geral qualquer sensação dolorosa experimentada pela pessoa, confunde-se o dano com a sua (eventual) consequência. Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar. O que o ordenamento jurídico pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas.

Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, como foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.

Ainda, a mesma autora, no texto denominado “A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil”, que integrará a obra coletiva, organizada por Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento, intitulada de “A



PROCESSO Nº TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

constitucionalização do direito. Fundamentos teóricos e aplicações específicas”, Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007, adverte que, modernamente, o conceito de dano desvincula-se da noção de antijuridicidade e adotam-se critérios mais amplos, que englobam não apenas direitos, mas interesses que, considerados dignos de tutela jurídica, quando lesionados, obrigam à sua reparação.

Outrossim, pontua que o princípio da proteção da pessoa humana, com assento constitucional, tem acarretado, na seara da responsabilidade civil, a sistemática extensão da tutela da pessoa da vítima em detrimento do objetivo anterior de punição do agente causador do dano. Conseqüentemente, verifica-se um alargamento das hipóteses de dano ressarcível e uma perda na importância da função moralizadora. Dessa forma, prima-se pela tutela da pessoa humana, sendo sua dignidade tida como valor precípuo do ordenamento jurídico, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.

Na hipótese, tendo o Tribunal Regional registrado expressamente que **apenas as aparições de cunho patrimonial, como comerciais ou outros tipos de informes publicitários devem ser autorizadas pelo participante; que a publicação em veículos impressos, no bojo de matéria jornalística, não faz nascer direito subjetivo à remuneração; que, na mala direta, o reclamante aparece nos fundos de uma sala de aula repleta, seu rosto quase imperceptível em face do tamanho diminuto da ilustração, localizada no canto inferior direito do interior do folheto; que no vídeo institucional a aparição do reclamante limita-se a exíguos 2 segundos; que em nenhum dos dois casos o empregado é flagrado em situação constrangedora ou que, por qualquer ângulo, atente contra a sua moral; que o alcance das mídias ficou limitado ao público ligado à escola; que o anonimato completo do autor faz crer que a exposição de sua imagem (repise-se, reduziíssima) não trouxe à ré nenhuma vantagem em termos de *marketing* e propaganda, indeferindo, a indenização por danos morais em razão do uso indevido da imagem, entendimento contrário, como pretende o agravante, esbarraria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.**



PROCESSO Nº TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

Essas premissas constam na decisão recorrida e são suficientes à conclusão de improcedência da pretensão à indenização por dano moral pelo uso da imagem, tendo em vista que a imagem do reclamante não fora utilizada com fins comerciais, tampouco a reclamada auferiu vantagem em termos de *marketing*.

Incólumes, portanto, os arts. 5º, X, da Constituição Federal e 20 do Código Civil.

Não conheço.

2.2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT

No que tange à multa do art. 447 da CLT, o Tribunal Regional assim consignou, a fls. 780-781:

Multa por atraso na homologação da rescisão contratual

A cláusula 37 da Convenção Coletiva 2004/2005, utilizada como fundamento para a condenação imposta à ré, faz menção expressa ao artigo 447, § 8º da CLT. **No entender deste relator, a multa prevista em referida norma só é aplicável nas hipóteses em que houver atraso no pagamento das verbas rescisórias. Quando a mora se restringir a homologação, e inexistindo diferenças, é incabível a penalidade. É o que ocorre no caso em tela: o colégio Senador Flaquer proceder ao depósito das verbas rescisórias nos dez dias que sucederam a dispensa, como comprovam os documentos de fls.298/300.**

Não se justifica, destarte, a multa convencional deferida.
(Grifou-se)

Em sede de embargos de declaração, complementou a decisão, fls. 791:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Da contradição

Neste ponto, a razão não está com o reclamante.

Conforme já esclarecido no bojo da decisão atacada, a cláusula 37 a Convenção Coletiva 2004/2005 faz menção expressa



PROCESSO N° TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

ao artigo 477, §8º, da CLT, referindo-se, portanto, ao atraso no pagamento das verbas rescisórias. (Grifou-se)

O reclamante, em suas razões de revista, alega que a Convenção Coletiva de 2004/2005 dispõe que a multa devida diz respeito ao ato da homologação, e não ao ato do pagamento das verbas rescisórias, uma vez que este é disciplinado pelo art. 477 da CLT.

Sustenta que a proteção conferida pela norma coletiva relativamente à homologação é importante, pois é no referido ato que o autor receberá as guias para a liberação do FGTS, bem como às relativas ao seguro desemprego.

Ressalta que não se trata de interpretação meramente literal da norma coletiva, mas também teleológica, pois se os interlocutores sociais tivessem a intenção de que apenas o pagamento fosse realizado no prazo legal, nada precisariam prever em negociação coletiva, uma vez que a legislação já disciplina a questão.

Requer a reforma da decisão para que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, pelo atraso na homologação, tendo em vista que o Tribunal Regional não respeitou o disposto em norma coletiva.

Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Primeiramente, o Tribunal Regional registrou expressamente, no acórdão que julgou o recurso ordinário do autor, complementado pela decisão em sede de embargos de declaração, que a Cláusula 37 da Convenção Coletiva 2004/2005 faz menção expressa ao art. 477, § 8º, da CLT, referindo-se, portanto, à multa relativa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Ressalta-se que é incontroverso nos autos que o pagamento da rescisão contratual ocorreu tempestivamente dentro do decênio legal, mas a homologação do TRCT perante o sindicato profissional deu-se com atraso.

Efetivamente, o § 8º do art. 477 da CLT impõe a aplicação de multa ao empregador que não quitar as verbas rescisórias no prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo consolidado. A



PROCESSO Nº TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

circunstância motivadora da imposição da penalidade é o pagamento dos haveres trabalhistas a destempo.

Para este relator, há a necessidade de a homologação do TRCT ocorrer dentro do mesmo prazo legal, haja vista os inúmeros desdobramentos que o referido ato desencadeia e que geram a percepção de parcelas outras pelo empregado que não só as verbas rescisórias contratuais. Vários são os direitos do empregado dispensado que apenas se corporificam com a efetiva homologação prevista no art. 477, § 1º, da CLT (por exemplo, a liberação dos depósitos do FGTS e do seguro desemprego).

A rescisão contratual é ato complexo que se perfaz somente com a ratificação pelo sindicato da rescisão contratual e a quitação integral da dívida.

Por conseguinte, no meu entender, o atraso na homologação por culpa do empregador também enseja a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

No entanto, não obstante tais fundamentos e a existência de julgados deste Tribunal neste sentido, por questão de disciplina judiciária e em atendimento à função uniformizadora desta Corte Superior Trabalhista, adoto o posicionamento definido pela SBDI-1 do TST sobre a questão.

Ficou decidido que o prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT refere-se somente ao pagamento das verbas rescisórias e não à homologação da rescisão contratual.

Isso porque o art. 477, § 6º, da CLT trata textualmente apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão, mas não do prazo a ser observado para a homologação da extinção do contrato de trabalho perante o sindicato obreiro.

Assim, o fato gerador da multa de que trata o § 8º citado preceito celetista seria unicamente o retardamento na quitação das verbas rescisórias, a despeito de a homologação ser pressuposto de validade formal da rescisão contratual.

Nesta linha são os seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias, e não a homologação da rescisão. Se a reclamada, ao efetuar o pagamento da rescisão, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos. (...) (E-RR-419-32.2010.5.03.0011, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, DJ de 10/9/2012)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. Segundo a jurisprudência prevalecente neste Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o artigo 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos estipulados no § 6º do mesmo artigo, e não ao atraso da homologação da rescisão contratual. Assim, tendo havido o pagamento das verbas rescisórias no prazo a que alude o artigo 477, § 6º, da CLT, ficou cumprida a obrigação legal por parte do empregador, sendo indevida a aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo preceito, ao fundamento de que a homologação da rescisão contratual pelo sindicato ocorreu fora daquele prazo. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR-23900-18.2003.5.06.0906, SBDI-1, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DJ de 25/5/2012)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TARDIA DA RESCISÃO CONTRATUAL. 1 - Cinge-se a controvérsia a se saber se a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é aplicável em caso de atraso na homologação da rescisão contratual ou somente em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias; 2 - Apesar de nas 3ª e 6ª Turmas ter expressado entendimento de



PROCESSO Nº TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

que a multa do artigo 477 da CLT é aplicável também em caso de tardia assistência sindical à rescisão contratual e não somente em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista a exegese do § 1º do artigo 477 da CLT e, considerando-se os atos que culminam na aludida multa, que não se esgotam apenas no pagamento de valores (ato complexo), a maioria desta Corte, à qual me curvo, tem entendido que, de acordo com o artigo 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, tão somente, ao descumprimento dos prazos citados no § 6º do aludido dispositivo, não importando, para tal, o atraso no ato de assistência sindical à rescisão. Precedentes; 3 - Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-46800-63.2008.5.04.0004, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 29/4/2011)

(...) II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. Entendimento pessoal da relatora no sentido de que o simples depósito dos valores pecuniários na conta-corrente do empregado ou em conta judicial no prazo estipulado não dispensa o empregador das demais obrigações de fazer que integrem o ato rescisório. O pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 8.º, da CLT é um ato jurídico complexo, que inclui a baixa na CTPS do trabalhador e a liberação de documentos para saque do FGTS e seguro-desemprego, sob pena de impedir o ex-empregado de fruir do acerto rescisório em sua plenitude. Entretanto, a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte é no sentido de que o fato gerador da referida penalidade é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, e não na homologação da rescisão. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-102500-82.2009.5.01.0065, 7ª Turma, Rel. Min. Delaíde Arantes, DJ de 26/4/2013)

RECURSO DE REVISTA. FATO GERADOR. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Efetuado o pagamento dentro do prazo estabelecido na lei, não há de se falar em pagamento da multa do § 8º do referido artigo, ainda que a homologação se dê posteriormente ou que as guias do FGTS sejam entregues fora do aludido prazo. Logo, tem-se que o fato gerador da multa do art. 477, §8º, da CLT é o atraso na quitação das verbas rescisórias e



PROCESSO N° TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

não a homologação da rescisão. (...) (RR-118800-52.2009.5.05.0019, 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ de 15/03/2013)

Logo, o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT é suficiente para afastar a aplicação da multa estampada no art. 477, § 8º, da CLT, ainda que a rescisão contratual não tenha sido homologada pelo sindicato dentro do interregno legal.

Por conseguinte, no caso, descabida a aplicação penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Vale destacar que a Corte regional não deslindou a controvérsia sob o prisma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ao contrário, consignou que a própria Convenção Coletiva faz menção à multa referente ao art. 477 da CLT. Incidem, portanto, sobre o apelo os óbices das Súmulas n°s 126 e 297 do TST.

Não conheço.

2.3 - ACRÉSCIMO DA HORA-AULA - DIFERENÇAS SALARIAIS

No que tange ao tema, o Tribunal Regional assentou, a fls. 778:

Majoração da duração da hora-aula

Não merece prosperar a irresignação do recorrente. A empregadora logrou comprovar, por meio da juntada dos planos escolares do período imprescrito (fls.377 e seguintes) que a alteração contra a qual se bate o reclamante não lhe trouxe qualquer sorte de prejuízo. **Entre 2003 e 2004, a empresa implementou nova metodologia de ensino, substituindo as tradicionais 5 aulas de 50 minutos por 6 aulas de 45 minutos. Como não houve boa receptividade por parte dos alunos, decidiram retornar ao sistema antigo, com o aumento proporcional de 5 minutos em cada hora-aula. A carga de trabalho, num ou noutro sistema, permaneceu inalterada. Desta forma, não se verifica violência ao artigo 468 da CLT, como equivocadamente aventado pelo obreiro.**

Nada a reparar.



PROCESSO N° TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

O reclamante, nas razões de revista, alega que a hora-aula do autor até o ano de 2004 era de 45 minutos e, a partir do ano de 2005, a hora-aula passou a ter 50 minutos, conforme confessado pela segunda-reclamada.

Sustenta que as reclamadas nunca pagaram ao reclamante o devido acréscimo no valor da hora-aula, decorrente do aumento da carga horária.

Afirma que houve alterações prejudiciais nas condições de trabalho do autor. Aponta violação do art. 468 da CLT.

Tendo o Tribunal Regional registrado expressamente que entre 2003 e 2004 a empresa implementou nova metodologia de ensino, substituindo as tradicionais 5 aulas de 50 minutos por 6 aulas de 45 minutos, e, como não houve boa receptividade por parte dos alunos, decidiram retornar ao sistema antigo, com o aumento proporcional de 5 minutos em cada hora-aula (50 minutos), não havendo alteração na carga de trabalho do autor, não prospera a alegação do reclamante no sentido de que a partir do ano de 2005 a hora-aula passou a ter 50 minutos.

Ressalte-se que o Tribunal Regional fundamentou sua decisão a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, mormente a juntada dos planos escolares do período imprescrito, para chegar à conclusão de que não houve ofensa ao art. 468 da CLT, razão pela qual incide sobre o apelo o óbice da Súmula n° 126 desta Corte.

Incólume, portanto, o dispositivo invocado pelo reclamante.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Ministro Claudio Mascarenhas Brandão que dele conhecia e o provia para fixar a indenização por danos morais.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO



PROCESSO N° TST-RR-20200-67.2007.5.02.0433

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000D1D992087CEEE6.